

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 540, de 2003

Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre vinte três e cinco horas, em todo o Território Nacional.

Autor: Deputado **André Luiz**

Relator: Deputado **Marcelo Guimarães Filho**

I - Relatório

Trata-se de proposição de autoria do nobre Deputado André Luiz, que cancela todas as multas em processamento e ainda não pagas, decorrentes de avanço de sinal, e aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre às 23,00 e 5,00 horas.

Em sua justificação, o autor do presente Projeto enfatiza o grande risco de vida ao se parar em sinais vermelhos nas esquinas das grandes cidades no referido horário, principalmente em locais ermos e de pouca iluminação.

Afirma, ainda, que após o advento dos equipamentos de fiscalização eletrônica, popularmente conhecidos por *pardais*, tornou-se impossível manter os semáforos piscando intermitentemente em luz amarela como sinal de advertência aos motoristas naquele período de tráfego reduzido.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Com efeito, a violência verificada nos grandes centros urbanos e até em determinados municípios de médio e pequeno porte assusta o motorista que se vê obrigado a parar no sinal vermelho à noite em locais escuros e ermos.

Não raro esses locais se constituírem alvo de marginais, tornando o motorista vítima de assaltos e, em muitos casos, violência física até com grande risco de vida.

Bastante oportuna, portanto, a iniciativa do nobre Deputado André Luiz, que busca evitar a exposição do motorista à ação de meliantes nessas emboscadas das quais não têm como se defender.

Todavia, é possível, do ponto de vista técnico, desligar os denominados pardais em horários previamente definidos, religando-os ao raiar do dia, sem qualquer comprometimento de seu normal funcionamento, segundo consulta formulada ao órgão competente.

Para tanto, bastaria deixar os semáforos emitindo intermitentes sinais de luz amarela, o que impediria o acionamento dos pardais que somente ocorre no avanço do sinal vermelho.

Sendo assim, neste particular, entendo meritória a presente iniciativa visando a evitar a continuidade de ocorrências futuras.

Porém, quanto às infrações pretéritas, não creio seja de bom alvitre sua simples remissão.

Sabidamente, muitos motoristas, deliberadamente, cometem diariamente infrações da espécie em qualquer hora do dia e da noite a despeito de se tratar ou não de área de risco.

Na forma proposta, pois, estariam esses infratores simplesmente beneficiados pelo cancelamento coletivo, circunstância esta que nos afigura injusta até em relação àqueles que, curvando-se à lei, pararam nos semáforos e foram vítimas de assaltos ou de atentado a sua integridade física, além daqueles que pagaram suas multas e se sentiram, agora, no direito de obter as respectivas restituições.

Logo, quer nos parecer crer que o texto admite certo aperfeiçoamento para excluir de sua incidência as multas já aplicadas em decorrência de avanço de sinal vermelho, máxime quando indistintamente proposta.

Evidentemente que caberá ao CONTRAN editar normas visando que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via identifique as áreas de risco, incumbindo-lhe, por conseguinte, a necessária regulamentação da operacionalização técnica de tal desligamento dos pardais no horário indicado pelo autor da presente proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 540, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 540, de
2003**

*Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas
por fiscalização eletrônica no período
compreendido entre vinte três e cinco horas, em
todo o Território Nacional.*

Autor: Deputado **André Luiz**

Relator: Deputado **Marcelo Guimarães Filho**

Art. 1º O art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, renumerando-se para 3º o atual parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 90

1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º No período compreendido entre as 23,00 e 5,00 horas os semáforos instalados em localidades previamente definidos, pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, como de potencial risco de assaltos permanecerão com a luz amarela piscando de forma intermitente, vedada a aplicação de multa naquela localidade por qualquer meio manual ou eletrônico, desde que observado o limite de velocidade da via.

§ 3º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização,

bem como a definição das localidades de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator